



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10380.020460/99-11  
Recurso nº : 127.761  
Acórdão nº : 202-16.042

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 11 / 10 / 05  
VISTO

Recorrente : PELÁGIO OLIVEIRA S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 11/02/05  
  
VISTO

**IPI. RESSARCIMENTO. ESCRITURAÇÃO DOS CRÉDITOS.** Não há de ser concedido ressarcimento de créditos do IPI correspondentes a aquisições de insumos não escriturados no Livro Modelo 8 do IPI.

**Récurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PELÁGIO OLIVEIRA S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

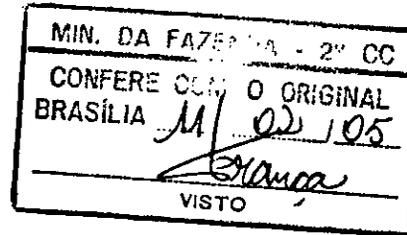
cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10380.020460/99-11  
Recurso nº : 127.761  
Acórdão nº : 202-16.042



Recorrente : PELÁGIO OLIVEIRA S/A

## RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da DRJ em Recife - PE que a seguir transcrevo:

*"A interessada acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (fl. 01), cumulado com pedidos de compensação, com origem em insumos aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero adquiridos pelo estabelecimento no segundo trimestre de 1999. O valor solicitado importa em R\$ 131.396,08.*

2. *Em parecer de fls. 72/73, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRJ/Fortaleza propôs o deferimento parcial do pedido, no montante de R\$ 126.486,05, tomando por base a Informação Fiscal de fls. 68/69 que concluiu que "o valor a ser ressarcido diverge do solicitado devido à totalização das notas fiscais de entrada dos insumos não corresponderem ao escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, nº 01. Considerou-se, então, o informado nesse livro".*

3. *Em Despacho Decisório de fls. 72/74, a Delegada da Receita Federal em Fortaleza, com fundamento no citado parecer, deferiu em parte o pedido de ressarcimento/compensação.*

4. *A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 77/83), expondo, em apertada síntese, a seguinte argumentação:*

4.1 - *"... a medida adotada pelo ilustre fiscal tomou por base o fato de identificar algumas notas fiscais, por exemplo, da empresa Máster Indústria Plástica Cearense/SA, que fornecia embalagens à recorrente, mas que não realizou o regular recolhimento do IPI devido." Aduz que não pode ser prejudicada em virtude de atos de seu fornecedor, já que não tem gerência sobre eles e nem a obrigação de fiscalizá-los, e como escriturou todas as informações pertinentes a tais notas no Livro Registro de Apuração do IPI e no Livro de Entradas - ICMS e IPI, teria direito ao ressarcimento pleiteado, em face do princípio da não cumulatividade, insculpido no Art. 153, §3º, II da Constituição Federal de 1988.*

4.2 - *Traz excertos doutrinários que corroborariam a sua tese e requer, ao fim, que lhe seja deferido o valor integral a que faz jus."*

A DRJ em Recife - PE manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/REC nº 8.599, de 29/06/2004, fls. 174/177, indeferindo a solicitação da contribuinte, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.020460/99-11  
Recurso nº : 127.761  
Acórdão nº : 202-16.042

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA M. 02. 105
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

*Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999*

*Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI – GLOSA DE INSUMOS NÃO UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela interessada.*

*ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. As informações constantes de livros contábeis e fiscais fazem prova contra o sujeito passivo, cabendo a ele demonstrar a sua inveracidade.*

*RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS ESCRITURADOS. PROVA.*

*Visível na escrituração da pessoa jurídica o saldo credor de IPI, o qual foi, de ofício, considerado como passível de ressarcimento, mantém-se o indeferimento de parcela não escriturada, se não infirmada por prova em contrário.*

*Solicitação Indeferida”.*

A contribuinte tomou ciência da referida decisão em 29/07/2004, fl. 178, e, inconformada, apresentou, em 26/08/2004, recurso voluntário, fls. 220/224, alegando em sua defesa, em síntese:

1. todas as notas fiscais que comprovam a entrada dos insumos foram devidamente escrituradas no Livro Registro do IPI conforme comprovam cópias das citadas notas em anexo;
2. a glosa realizada pelo Fisco deu-se em virtude da não aceitação dos produtos que não integram diretamente o produto final como fonte para o ressarcimento do crédito presumido do IPI; e
3. tratando-se de produtos intermediários estes estão incluídos no cálculo do crédito presumido do IPI, como determina a legislação de vigência (art. 11 da Lei nº 9.779/99).

É o relatório.

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.020460/99-11  
Recurso nº : 127.761  
Acórdão nº : 202-16.042

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL!
BRASÍLIA 11/02/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

Versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, referente ao imposto pago nas aquisições de insumos destinados a emprego na fabricação de produtos tributados à alíquota zero, cuja glosa deu-se em virtude da não escrituração das notas de entrada destes insumos no Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, conforme consta da Informação Fiscal, fls. 68/69.

A contribuinte alega em seu recurso que as referidas notas fiscais estavam devidamente escrituradas no Livro Registro de Apuração do IPI, apresentando cópias das notas, e que a glosa deu-se, na verdade, em virtude de o Fisco não haver aceitado a inclusão de insumos relativos a produtos intermediários, que se consomem no processo produtivo, no cálculo do crédito presumido do IPI.

Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que a glosa, como efetivamente descrito na Informação Fiscal, fls. 68/69, deu-se em decorrência da não escrituração da entrada destes insumos no Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, cujas cópias encontram-se anexas às fls. 29/67, comprovando as afirmações do Fisco.

As alegações da contribuinte de que as notas fiscais de entrada dos insumos glosados encontram-se devidamente registradas nos livros do IPI pertinentes não prosperam, em confronto com os registros contábeis efetuados pela empresa e trazidos aos autos pela Fiscalização.

Não se encontrando devidamente escriturada nos livros de registro do IPI a entrada dos insumos porventura adquiridos pela recorrente não devem ser considerados no cálculo do crédito presumido do IPI.

Ressalte-se, ainda, que todos os valores dos insumos indicados pela contribuinte no cálculo do crédito presumido do IPI, que estavam devidamente registrados no Livro Registro de Entrada do IPI, modelo 8, foram considerados pela fiscalização, inexistindo glosa sob qualquer outro argumento senão a falta de registro das notas fiscais de entrada dos insumos no referido livro de apuração do IPI.

Diante todo o exposto e o que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

  
NAYRA BASTOS MANATTA